



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 29 de novembro de 1985.

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.293

Recurso nº : RP/303-0.855

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA (granéis líquidos). Conferência final de manifesto: responsabilidade fiscal da empresa transportadora. O fato gerador (presumido) do Imposto de Importação correspondente aperfeiçoa-se na data do "conhecimento" da ocorrência pela autenticidade aduaneira (art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66).

LIMITE DE TOLERÂNCIA estabelecido pela Instrução Normativa do S.R.F. nº 095/84, no transporte marítimo de granéis. Aplicação do disposto no art. 483 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, 05.03.85.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para excluir da incidência a importância correspondente a 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 29 de novembro de 1985.


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Hêlio Loyolla de Alencastro, Hamilton de Sá Dantas, José Façanha Mamede, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Robrigues Cabral. Ausente justificadamente a Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/000.207/84-04

RECURSO Nº: : RP/303-0.855

ACÓRDÃO Nº: : CSRF/03-01.293

RECORRENTE: : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador junto à 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, recorre a este Colegiado, com fulcro no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-24.069/84 (fls. 105/106), da referida Câmara, que, na apreciação de caso de falta de mercadoria, apurada em ato de conferência final de manifesto, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo sujeito passivo (a empresa transportadora).

Trata-se de falta de diversas mercadorias constadas como importadas (granéis líquidos), estando o r. acórdão recorrido assim ementado:

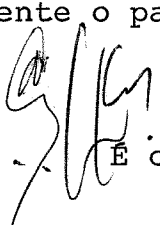
"Falta de mercadoria - Conferência final de manifesto. Cálculo da exigência: valores em vigor na data da D.I."

O recurso especial (fls. 107/110), que é lido na íntegra em plenário (1ê), sustenta fundamentadamente a tese de que, no caso em lide, o fato gerador do Imposto de Importação correspon

Acórdão nº-CSRF/03-01.293

dente às mercadorias em tela situa-se na data da apuração das faltas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, aplicando-se, em consequência, no cálculo do tributo respectivo, a taxa de conversão cambial e alíquota vigentes nessa mesma data.

Em contra-razões tempestivas (fls. 116/117), igualmente lidas na íntegra (lê), o sujeito passivo reporta-se a decisões desta Câmara Superior, sobre a mesma matéria, e pede a manutenção do r. acórdão recorrido, visto que o mesmo, em seu entender, "bem aplicou a legislação em vigor, em seu conjunto", especialmente o parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei número 37/66.



É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.293

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

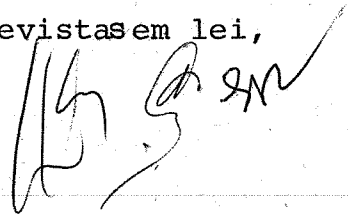
Do exame do processo, verifica-se que a exigência fiscal está baseada nos Laudos Periciais de fls. 4/12 (lê), emitidos por técnico credenciado e designado pelo órgão fiscal para, através da "medição dos tanques de bordo e em terra", averiguar e testificar o resultado da descarga dos produtos em questão.

Concluídos os trabalhos, o técnico designado fez entrega, ao Setor de Fiscalização da repartição aduaneira, do laudo respectivo, correspondente a cada produto, com indicação expressa das quantidades manifestadas e descarregadas e, bem assim, das faltas ou diferenças para menos ocorridas, e respectivo percentual.

Conforme consta do campo 13, dos referidos documentos, foram os mesmos entregues à repartição requisitante entre 14 e 21.06.83, mas somente a 19.01.84 veio a realizar-se a conferência final de manifesto, efetivando-se, na mesma ocasião, o lançamento do respectivo crédito tributário, pelo Auto de Infração de fl. 1.

Ora, nos termos do disposto no parágrafo único ao art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, em casos da espécie "a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento".

Assim, na data da entrega ou recebimento daqueles Laudos teve a autoridade aduaneira conhecimento das faltas ocorridas, de acordo com a segunda das alternativas previstas em lei,



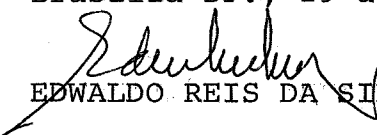
Acórdão nº-CSRF/03-01.293

devendo, pois, considerar-se esse momento como "data de referência" para efeito de cálculo do tributo devido (Imposto de Importação).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento de há muito firmado pelo Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, por suas 2ª e 3ª Câmaras, e por esta Câmara Superior, em numerosas e reitera das decisões.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial, em parte, nos termos indicados, observado, pela repartição de origem, o limite de tolerância estabelecido pela I.N. do S.R.F. nº 095/84, bem como disposto no art. 483 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85.

Brasília DF., 29 de novembro de 1985.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.

